

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2015

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.230, nº 2.637, nº 3.153 e nº 3.320, de 2015)

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 535, de 2015, pretende assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Com esse objetivo, são propostas alterações nas seguintes leis: a) Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social; b) Lei nº 10.048, de 2000, que garante prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e nas demais condições que especifica; c) Lei nº 10.436, de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Tramitam apensados à proposição os Projetos de Lei nº 2.230, nº 2.637, nº 3.153 e nº 3.320, todos de 2015.

O PL nº 2.230/2015, do Deputado Miguel Haddad, determina que as empresas públicas e privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados mantenham, em seus quadros funcionais, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Libras. Para tanto, é proposto acréscimo do art. 18-A à Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência.

O PL nº 2.637, de 2015, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, propõe alterações no art. 3º da Lei nº 10.436/2002, que atualmente prevê que as “instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor”. Além de acrescentar ao dispositivo a obrigatoriedade de utilização da Libras, o projeto estende a exigência aos “aeroportos, bem como aos eventos, exposições e centros comerciais que tenham grande afluxo de público”.

O PL nº 3.153, de 2015, do Deputado Cleber Verde, também trata do atendimento em Libras. Segundo o projeto, haverá “em todo supermercado de grande porte, hipermercado e atacadão, atendimento especializado, por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado a essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas”.

Finalmente, o PL nº 3.320, de 2015, do Deputado Marcelo Aro, mediante acréscimo do art. 2º-A à Lei nº 7.853/1989, prevê que os “órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS”. Segundo o projeto, o atendimento diferenciado seria prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.

As Comissões incumbidas do exame das proposições são as seguintes: quanto ao mérito, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; quanto à adequação orçamentária e financeira, Comissão de Finanças e Tributação; e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo aberto por esta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.436, de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão. Segundo o art. 1º dessa lei, entende-se como Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Com bem destacado na justificativa do PL nº 3.320/2015, a LIBRAS não é apenas uma medida paliativa para se estabelecer algum tipo de comunicação com os deficientes auditivos, e sim uma língua como qualquer outra, com estruturas sintáticas, semânticas e morfológicas. É uma língua oficial, assim reconhecida pela legislação brasileira.

As proposições sob análise, ainda que com alcance e disposições específicas, têm todas por pressuposto a importância da Libras no processo de integração social das pessoas com deficiência auditiva. Nesse sentido, tomo de empréstimo as palavras do autor do PL nº 535/2015:

“A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade. Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade.

A LIBRAS também propicia uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes.

(...)

A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.”

Vários outros argumentos poderiam ser destacados nas propostas para se demonstrar a relevância da matéria. Resumindo-os, pode-se dizer que a utilização e a difusão da Libras são medidas de extrema importância para a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva e para a construção de um modelo exemplar de cidadania no País. Ao que acresço a necessidade de que a administração pública adote medidas efetivas para tornar seus serviços acessíveis a essas pessoas.

Com esse entendimento manifesto-me favoravelmente à proposição principal e aos projetos que tramitam apenas àquela.

Com o objetivo de reunir as contribuições e avanços presentes nas proposições, ofereço substitutivo à matéria. Opto por incluir as novas regras na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também designada Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), visando melhor sistematização da matéria.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 535/2015 e dos apenas Projetos de Lei nº 2.230, nº 2.637, nº 3.153 e nº 3.320, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 535/2015 E AOS APENSOS Nº 2.230, Nº 2.637, Nº 3.153 E Nº 3.320, DE 2015

Acrescenta o art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas situações que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 1º O atendimento diferenciado de que trata o *caput* será prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.

§ 2º O atendimento diferenciado de que trata o *caput* será também assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais ocorra grande afluxo de pessoas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Relatora